



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.122-A, DE 2025** **(Da Sra. Marussa Boldrin)**

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Institui a Política Nacional de Proteção Emocional, Educação Consciente e Combate à Violência entre Jovens – JUVENTUDE EQUILIBRADA, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. PROFESSOR ALCIDES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

(*) Atualizado em 9/10/2025 em virtude de alteração do regime de tramitação.



Apresentação: 06/05/2025 17:22:48.130 - Mesa

PL n.2122/2025

(Da Sra. MARUSSA BOLDRIN)

Institui a Política Nacional de Proteção Emocional, Educação Consciente e Combate à Violência entre Jovens – **JUVENTUDE EQUILIBRADA**, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, e nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, para dispor sobre a qualidade das relações interpessoais, o uso consciente das tecnologias digitais e o combate à violência em âmbito escolar.

Art. 2º A Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações em seu art. 1º:

“Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação e de combate à violência em âmbito escolar, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem **e das relações interpessoais**, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 1º-A As ações voltadas à melhoria da qualidade das relações interpessoais, referidas no § 1º, incluem, mas não se limitam a:

I – oferta de suporte socioemocional a estudantes:



Tels (61) 3215-5574/3574 | dep.marussaboldrin@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://moeleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257010009700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin





Apresentação: 06/05/2025 17:22:48.130 - Mesa

PL n.2122/2025

III – promoção de atividades de escuta ativa.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino, **e poderá ser desenvolvido no âmbito de núcleos de apoio organizados pelos estabelecimentos escolares especificamente para este fim.**” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações em seu art. 3º:

“Art. 3º

III - cultura digital, que envolve aprendizagem destinada à participação consciente, **segura** e democrática por meio das tecnologias digitais, o que pressupõe compreensão dos impactos da revolução digital e seus avanços na sociedade, a construção de atitude crítica, ética e responsável em relação à multiplicidade de ofertas midiáticas e digitais e os diferentes usos das tecnologias e dos conteúdos disponibilizados;

§ 1º

I - desenvolvimento de competências dos alunos da educação básica para atuação responsável na sociedade conectada e nos ambientes digitais, **incluindo o combate à desinformação**, conforme as diretrizes da base nacional comum curricular:

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus arts. 4º e 26 :

“Art. 4º

XII - educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao





....." (NR)

“Art. 26

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





O presente projeto de lei tem como principal objetivo assegurar o desenvolvimento saudável das novas gerações diante dos desafios impostos pela sociedade contemporânea.

Vivemos uma era de profundas transformações tecnológicas, sociais e culturais. Os jovens brasileiros estão expostos, desde cedo, a um volume intenso de informações, a novas formas de interação digital e a pressões emocionais muitas vezes invisíveis, mas profundamente impactantes. A ausência de um suporte estruturado tem contribuído para o aumento de casos de depressão, ansiedade, automutilação e violência entre adolescentes, inclusive dentro do ambiente escolar.

Diante desse cenário, torna-se urgente e necessário estabelecer políticas públicas que promovam saúde emocional, cidadania digital e relações saudáveis, por meio de instrumentos pedagógicos equilibrados, respeitosos e alinhados com os princípios constitucionais da educação. Propomo-nos a aprimorar alguns dos principais diplomas normativos vigentes que disciplinam a educação escolar no País, a fim de garantir que eles contem com dispositivos que prevejam explicitamente um conjunto de ações em prol da melhoria da qualidade das relações interpessoais nas escolas; fomentem um uso consciente e seguro das tecnologias digitais; e contribuam para a prevenção e combate à violência em âmbito escolar.

Ao mesmo tempo, este projeto reafirma um ponto crucial: a escola não pode ser usada como instrumento de imposição ideológica, seja ela de natureza política, partidária, comportamental ou identitária. As alterações legislativas ora propostas protegem a liberdade de ensino e o pluralismo de ideias, mas, sobretudo, o papel fundamental da família na formação ética e moral dos filhos.

Em tempos de polarização e instabilidade nos debates educacionais, esta proposta busca o caminho do equilíbrio. Ela protege as crianças e jovens em idade escolar, sem ignorar os valores das famílias. Defende a liberdade, sem abrir espaço para a imposição ideológica. Prepara para o futuro, sem descuidar-se do presente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Marussa Boldrin - MDB/GO

Portanto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta lei, em nome de uma juventude mais consciente, saudável e livre.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada MARUSSA BOLDRIN

2025-4151

Apresentação: 06/05/2025 17:22:48.130 - Mesa

PL n.2122/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-362578-norma-pl.html
LEI Nº 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei-13935-11-dezembro-2019-789559-norma-pl.html
LEI Nº 14.533, DE 11 DE JANEIRO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14533-11-janeiro-2023793686-norma-pl.html

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.122, DE 2025

Institui a Política Nacional de Proteção Emocional, Educação Consciente e Combate à Violência entre Jovens – JUVENTUDE EQUILIBRADA, e dá outras providências.

Autora: Deputada MARUSSA BOLDRIN

Relator: Deputado PROFESSOR ALCIDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.122, de 2025, de autoria da Deputada Marussa Boldrin, busca instituir a Política Nacional de Proteção Emocional, Educação Consciente e Combate à Violência entre Jovens, denominada Juventude Equilibrada, e altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, e nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, para dispor sobre a qualidade das relações interpessoais, o uso consciente das tecnologias digitais e o combate à violência em âmbito escolar.

Conforme Despacho do dia 27/05/2025, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação, para análise de mérito. Em seguida, passará à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, em 02/07/2025, não foram apresentadas emenda ao projeto no âmbito desta Comissão.

A apreciação da proposta é conclusiva pelas comissões, e seu regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 24, II, e do art. 151, III, ambos do RICD.



É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De autoria da nobre Deputada Marussa Boldrin, o Projeto de Lei (PL) nº 2.122, de 2025, tem como objetivo “assegurar o desenvolvimento saudável das novas gerações diante dos desafios impostos pela sociedade contemporânea”, por meio da melhoria da qualidade das relações interpessoais no contexto escolar, do combate à violência nesse espaço, e da promoção de do uso consciente de tecnologias digitais. A iniciativa não poderia ser mais meritória e oportuna.

De fato, em que pesem os avanços trazidos pelas transformações tecnológicas, culturais e sociais da contemporaneidade, é inegável que os jovens brasileiros têm se tornado cada vez mais expostos a um imenso volume de informações, nem sempre devidamente validadas, e a uma multiplicidade de novas formas de interação digital que tendem a reduzir a frequência de experiências presenciais e, assim, impactar o desenvolvimento de suas habilidades socioemocionais. Concomitantemente a esses fenômenos, vimos assistindo a um aumento expressivo nos casos de violência escolar, muitas vezes relacionados a episódios de *bullying* e *cyberbullying* originados no meio digital, ou nele difundidos.

Nesse sentido, e se buscamos proporcionar melhorias para as gerações futuras, não há dúvidas de que a escola é o principal local em que devemos agir, enquanto sociedade.

A proposta em exame acerta ao sugerir o aprimoramento de três diplomas normativos relevantes no tocante à temática: a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).



Na primeira alteração proposta, a iniciativa acertadamente vislumbra uma ampliação da atuação das equipes multiprofissionais nas redes públicas de educação básica, atualmente circunscritas à melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem. Embora não haja dúvidas de que essas equipes têm muito a contribuir na seara pedagógica propriamente dita, é também verdade que sua *expertise* profissional, relacionada aos campos da Psicologia e do Serviço Social, é valiosa no aprimoramento das relações interpessoais e no enfrentamento a fenômenos como o *bullying*, *cyberbullying* e demais formas de violência que se manifestam no ambiente escolar.

O não aproveitamento do conhecimento técnico de que dispõem esses profissionais – cuja presença nas redes públicas de ensino já é assegurada por Lei – para a oferta de suporte socioemocional aos estudantes, a promoção de atividades de escuta ativa, entre outras ações que contribuem para a construção de um ambiente escolar mais seguro, acolhedor e saudável, seria um desperdício de seu potencial. Acreditamos, portanto, que a alteração legislativa proposta pela nobre Autora contribui para que a escola não seja apenas um local de aprendizado acadêmico, mas um espaço para o desenvolvimento pessoal, emocional e social de toda a comunidade escolar – o que, por sua vez, também impacta positivamente a aprendizagem.

Destacamos, ainda, que a inovação trazida contribui para o cumprimento do disposto nos incisos IX e X do art. 12 da LDB, que tratam da incumbência dos estabelecimentos de ensino em promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência no âmbito das escolas, especialmente a intimidação sistemática, e de estabelecer ações em prol da cultura de paz.

Por sua vez, a alteração na Lei nº 14.533, de 2023 – e nos dispositivos que ela acrescentou à LDB – também é oportuna, na medida em que reitera a importância de que o combate à desinformação conste expressamente entre as competências a serem desenvolvidas junto aos estudantes da educação básica, e de que o uso consciente e seguro das tecnologias figure entre os principais objetivos da educação digital, a ser assegurada nos currículos do ensino fundamental e médio.



É também meritória a alteração proposta no art. 26, § 9º, da LDB, que trata da inclusão de conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente a mulher como temas transversais nos currículos escolares. O PL inova ao explicitar a necessidade de diretrizes referentes a protocolos de prevenção e resolução de episódios de violência âmbito escolar, o que gera uma repercussão na formação inicial dos docentes, visto que esta precisa ter como referência a Base Nacional Comum Curricular¹. Trata-se, ainda, de uma proposta alinhada a outros projetos em tramitação nesta Casa, como o PL nº 5.669, de 2023, que institui a Política de Prevenção e Combate à Violência em Âmbito Escolar (Prever).

Cabe destacar que essas duas alterações não implicam o acréscimo de disciplinas ou conteúdos curriculares em si, mas apenas oferecem maior detalhamento em relação a temáticas já previstas, como a educação digital e a prevenção de diversas formas de violência. É fundamental que esse aspecto seja observado, visto que a grade curricular dos diferentes níveis da educação básica já se encontra sobrecarregada, o que pode, inclusive, prejudicar o rendimento dos estudantes em conteúdos essenciais. Além disso, conforme explicitado na Súmula de Recomendações aos Relatores exarada por esta Comissão, e na própria LDB (art. 26, § 10), a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório compete ao Conselho Nacional de Educação e ao Ministério da Educação.

Justamente por essa razão, tomamos a liberdade de propor uma pequena modificação no art. 4º do PL em exame, no que tange à inserção de um novo parágrafo ao art. 26 da LDB, o qual faz menção a novos conteúdos curriculares a serem contemplados na base nacional comum. Conforme mencionado anteriormente, acréscimos e alterações curriculares propriamente ditos remetem a uma incumbência do Poder Executivo, assegurada em Lei². Dessa forma, sugerimos sua supressão.

¹ Conforme disposto no art. 62, § 8º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

² A Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, em seu art. 9º, § 1º, alínea c – com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995 – determina que a definição de diretrizes curriculares do ensino fundamental e médio compete à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e ao Ministério da Educação.



De todo modo, buscando acolher a legítima preocupação da Autora em garantir a transparência dos currículos escolares, no que se refere à possibilidade de acesso por parte de todos os membros da comunidade escolar, propomos a inclusão de novo inciso ao art. 14-A da LDB.

Esse dispositivo, recentemente acrescentado à Lei, trata do dever de transparência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na gestão de suas redes de ensino, que envolve a disponibilização ao público, em meio eletrônico, de uma série de informações. Propomos, portanto, que os currículos elaborados e implementados no âmbito de cada rede façam parte desse conjunto de informações a serem disponibilizadas publicamente. Trata-se de uma medida que certamente contribuirá para um maior controle social em relação àquilo que está sendo ensinado nas escolas, e que vai ao encontro do que outros dispositivos do mesmo diploma preveem, como o dever dos estabelecimentos de ensino de informar pai e mãe, ou os responsáveis legais, sobre a execução da proposta pedagógica da escola (art. 12, VII).

Finalmente, propomos um ajuste na redação da ementa do PL, buscando harmonizá-la aos dispositivos que compõem sua parte normativa, em especial ao que consta em seu art. 1º.

Diante do exposto, e na certeza de que propostas como esta, mais do que uma resposta a demandas imediatas, representam um investimento estratégico no futuro das próximas gerações e na construção de uma sociedade mais pacífica e harmoniosa, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 2.122, de 2025, com as duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 2.122, DE 2025**

Institui a Política Nacional de Proteção Emocional, Educação Consciente e Combate à Violência entre Jovens – JUVENTUDE EQUILIBRADA, e dá outras providências.

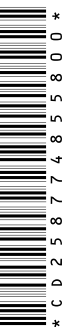
EMENDA Nº

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, e nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, para dispor sobre a qualidade das relações interpessoais, o uso consciente das tecnologias digitais e o combate à violência em âmbito escolar."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.122, DE 2025

Institui a Política Nacional de Proteção Emocional, Educação Consciente e Combate à Violência entre Jovens – JUVENTUDE EQUILIBRADA, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus arts. 4º, 14-A e 26:

Art. 4º

.....

XII - educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, **uso consciente e seguro das tecnologias**, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas.

....." (NR)

Art. 14-A

.....

VIII – currículo implementado na respectiva rede de ensino, nos diferentes níveis, etapas e modalidades educacionais atendidos.

Art. 26



.....

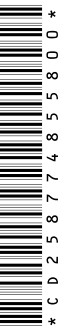
§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, **com diretrizes referentes a protocolos de prevenção e resolução de episódios de violência em âmbito escolar**, serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput*, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

.....

§ 11. A educação digital, com foco no letramento digital, **no uso consciente e seguro das tecnologias**, e no ensino de computação, programação, robótica e outras competências digitais, será componente curricular do ensino fundamental e do ensino médio. "

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.122, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.122/2025, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Alcides.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Duda Ramos, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Nely Aquino, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lins, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Reimont, Sidney Leite, Silvia Cristina, Talíria Petrone e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



Presidente

Apresentação: 29/09/2025 17:31:58.233 - CE
PAR 1 CE => PL 2122/2025
DAD n 1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 2.122, DE 2025

Institui a Política Nacional de Proteção Emocional, Educação Consciente e Combate à Violência entre Jovens – JUVENTUDE EQUILIBRADA, e dá outras providências.

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, e nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, para dispor sobre a qualidade das relações interpessoais, o uso consciente das tecnologias digitais e o combate à violência em âmbito escolar."

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado Maurício Carvalho
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 2.122, DE 2025

Institui a Política Nacional de Proteção Emocional, Educação Consciente e Combate à Violência entre Jovens – JUVENTUDE EQUILIBRADA, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus arts. 4º, 14-A e 26:

Art. 4º

.....

XII - educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, **uso consciente e seguro das tecnologias**, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas.

....." (NR)

Art. 14-A

.....

VIII – currículo implementado na respectiva rede de ensino, nos diferentes níveis, etapas e modalidades educacionais atendidos.

Art. 26

.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, **com**



diretrizes referentes a protocolos de prevenção e resolução de episódios de violência em âmbito escolar, serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput*, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

.....

§ 11. A educação digital, com foco no letramento digital, **no uso consciente e seguro das tecnologias**, e no ensino de computação, programação, robótica e outras competências digitais, será componente curricular do ensino fundamental e do ensino médio. "

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado Maurício Carvalho
Presidente

